CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo:
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
 - * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
 - XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 - * Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.
 - a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
 - b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
 - * Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

	Parágrafo	único.	As	disposições	deste	artigo	aplicam-se	à	organização	de
sindicatos	rurais e de	colônia	s de	pescadores, a	tendid	as as co	ndições que	a l	ei estabelecer.	,

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre Títulos de Crédito Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:	
CAPÍTULO II	
Seção I Das Cédulas de Crédito Rural	

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Seção II Da Cédula Rural Pignoratícia

- Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:
 - I denominação "Cédula Rural Pignoratícia";
- II data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";
 - III nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

- V descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem;
- VI taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento;
 - VII praça do pagamento;
 - VIII data e lugar da emissão;
- IX assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
- § 1º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.
- § 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.
- Art. 15. Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições deste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

CAPÍTULO III

Seção I Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em

- Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.
- § 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1 (um) e cada livro conterá termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo juiz de direito da comarca, que rubricará todas as folhas.
- § 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.
- § 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, aperas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", utilizando-se o de número subseqüente depois de findo o anterior.
 - Art. 32. A Inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:
- a) data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;
 - b) o nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;
- c) valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;
 - d) praça do pagamento;
 - e) data e lugar da emissão.

- § 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.
 - § 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.
- § 3º Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias da completação do grupo, ao juiz de direito da comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).
- § 4º Nos casos do § 3º do art.20 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao oficial do registro imobiliário e 20% (vinte por cento) ao juiz de direito da comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correções a que se refere o art. 40:

- a) até duzentos mil cruzeiros 0,1%;
- b) de duzentos mil e um cruzeiros a quinhentos mil cruzeiros 0,2%;
- c) de quinhentos mil e um cruzeiros a um milhão de cruzeiros 0,3%;
- d) de um milhão e um cruzeiros a um milhão e quinhentos mil cruzeiros 0,4%;
- e) acima de um milhão e quinhentos mil cruzeiros 0,5%, máximo de 01/4 (um quarto) do salário mínimo da região.
- Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.
- Art. 36. Para os fins previstos no art.30 deste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, aviso de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.
- § 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.
- § 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro

empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá
em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua
responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os
respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

- Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:
- I denominação "Cédula de Produto Rural";
- II data da entrega;
- III nome do credor e cláusula à ordem;
- IV promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
 - V local e condições da entrega;
 - VI descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
 - VII data e lugar da emissão;
 - VIII assinatura do emitente.
- § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
- § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
- § 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.
- Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

- Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.
- § 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.
- § 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
- § 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.
- Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por
outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer
deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a

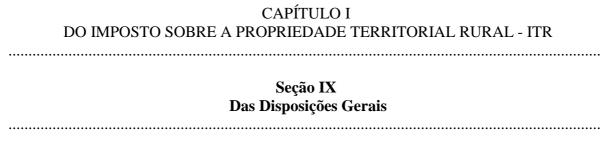
determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

- Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.
- § 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

para a negociação referida neste artigo.
§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada
ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e
seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.



Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos artigos 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no caput do artigo anterior, in fine.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art.134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Depósito Judicial na Desapropriação

Art. 22. O valor da terra nua para fins do depósito judicial, a que se refere o inciso I do art.6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art.184 da Constituição, não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art.14.

	Parágrafo	único. A	desaprop	oriação po	r valor i	inferior a	ao declara	do não	autoriza	rá
a redução	do imposto	a ser pag	go, nem a	restituiçã	io de qua	aisquer i	mportânci	as já red	colhidas.	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.
 - § 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:
 - I o registro civil de pessoas naturais;
 - II o registro civil de pessoas jurídicas;
 - III o registro de títulos e documentos;
 - IV o registro de imóveis.
 - § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.
- Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:
- I o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- II os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos:

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartó	órios de Registro de
Imóveis.	